



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 55 /2020/ME

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 997, de 20.12.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1778/2019, de autoria do Senhor Deputado JESUS SÉRGIO, que solicita “informações acerca do Projeto de lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho SEPEC-ASSESP (5719429), da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, o Despacho SEPRT (5849722), da Secretaria de Previdência e Trabalho, e o Ofício nº 34/2020 – RFB/Gabinete (5907645), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado da Economia substituto

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 20/01/2020 às 17h30

Yuri
Servidor

883114
Ponto

Portador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Assessoria Especial da Secretaria de Produtividade, Emprego e Competitividade

DESPACHO

Processo nº 12100.106816/2019-15

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

Em atenção à solicitação dessa Assessoria Especial para que esta Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade apresente subsídios para resposta face ao Requerimento de Informação nº 1778/2019 de autoria do Deputado Federal, Senhor Jesus Sérgio, no qual são solicitadas informações acerca do Projeto de Lei nº 6.159/2019, que pretende modificar a política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas, anexamos a Nota Técnica SEI nº 16567/2019/ME (SEI Nº 5649051), da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

A demanda parlamentar apresenta quatro itens:

- a) A proposta cria diversas condições para o direito a concessão do auxílio-inclusão que finalizam por impedir o acesso a sua concessão que vão contra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei 13.146/15). Qual o objetivo dessa medida?
- b) Quais são as políticas públicas de trabalho e emprego inauguradas pelo governo Bolsonaro em 2019 para a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho?
- c) Quanto o governo pretende arrecadar por ano após a aprovação do PL nº 6.159/2019 ao permitir que as empresas substituam a contratação pelo pagamento de um valor equivalente a dois salários mínimos mensais aos cofres federais?
- d) Quais são as políticas públicas compensatórias que estarão sendo implementadas para minimizar os impactos negativos sobre a cidadania das pessoas com deficiência, caso seja aprovado o PL nº 6.159/2019?

Esclarecemos que os subsídios ofertados na Nota Técnica se referem apenas ao segundo item, visto que os demais fogem à competência desta SEPEC.

Brasília, 24 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO DE MORAIS ANDRADE COUTINHO

Chefe de Gabinete, Substituto

DE ACORDO

BRUNO MONTEIRO PORTELA

Secretário Especial Adjunto de Produtividade,

Emprego e Competitividade, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moraes Andrade Coutinho, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 24/12/2019, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Monteiro Portela, Secretário(a) Especial Adjunto(a) Substituto(a)**, em 24/12/2019, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5719429** e o código CRC **45D4453B**.

Referência: Processo nº 12100.106816/2019-15.

SEI nº 5719429



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Subsecretaria de Capital Humano
Coordenação-Geral de Projetos

Nota Técnica SEI nº 16567/2019/ME

Assunto: **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N º 1778/2019**

Introdução

A presente Nota Técnica se refere ao despacho 5525557 que encaminha à Coordenação Geral de Projetos o Requerimento de Informação n º 1778/2019 de autoria do Deputado Federal Sr. Jesus Sérgio, 5500554 no qual são solicitadas informações acerca do Projeto de Lei nº 6.159/2019, que pretende modificar a política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.

Análise

O Deputado solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência - PCD ou reabilitadas, alterando a contratação da PCD pelo pagamento de um valor equivalente a dois salários mínimos mensais, o que de acordo com o Deputado, desobrigaria as empresas de realizar tal contratação.

O requerimento aponta que a proposta de lei desconfigura toda ação afirmativa que é a reserva de cargos para as pessoas que não tem as mesmas condições de disputa do mercado de trabalho, atentando contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Dessa forma, diante dos argumentos apresentados o deputado faz os seguintes questionamentos ao Ministro da Economia:

- a) A proposta cria diversas condições para o direito à concessão do auxílio-inclusão que finalizam por impedir o acesso à sua concessão que vão contra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei 13.146/15). Qual o objetivo dessa medida?
- b) Quais são as políticas públicas de trabalho e emprego inauguradas pelo governo Bolsonaro em 2019 para a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho?
- c) Quanto o governo pretende arrecadar por ano após a aprovação do PL nº 6.159/2019 ao permitir que as empresas substituam a contratação pelo pagamento de um valor equivalente a dois salários mínimos mensais aos cofres federais?
- d) Quais são as políticas públicas compensatórias que estarão sendo implementadas para minimizar os impactos negativos sobre a cidadania das pessoas com deficiência, caso seja aprovado o PL nº 6.159/2019?

Inicialmente, informamos que esta área técnica se limitará a responder ao segundo item questionado, visto que os demais pontos não fazem parte de sua competência institucional.

Diante disso, destaca-se que a Resolução nº 783/2017 5649469, que estrutura o Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional – Qualifica Brasil no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego – SINE, e executa programas de qualificação profissional com recursos do Fundo de Amparo de Trabalhador – FAT, prevê a qualificação profissional do PCD.

As ações de qualificação do Qualifica Brasil são executadas diretamente pelo Ministério da Economia, por meio de contratos com instituição privadas, de termos de colaboração e de fomento. Indiretamente, por meio de convênios, transferência automáticas entre fundos de trabalho e outros instrumentos pertinentes com as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais ou ainda por meio de termos de execução descentralizada com órgãos da União.

Neste contexto, salienta-se que a pessoa com deficiência é público prioritário a ser atendido pelo Qualifica Brasil, sendo obrigatória, a destinação de 10% (dez por cento) das vagas nos programas de qualificação para o atendimento do público PCD, devendo ser observada as seguintes normas nesse atendimento:

Art. 9º No âmbito da Qualificação Presencial, será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido, e, cumulativamente, para atendimento a idosos. (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

§ 1º A informação sobre o tipo de deficiência do trabalhador beneficiário deverá constar do sistema de gestão disponibilizado pelo MTb.

§ 2º No atendimento à pessoa com deficiência deverão ser observados:

I - as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente;

II - as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratem da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências e edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e

III - as disposições da legislação brasileira relativas à inclusão da pessoa com deficiência.

§ 3º Os segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional poderão ser incluídos nas vagas de que trata o caput, cumpridas as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 4º Verificada adesão de beneficiários dos públicos de que trata o caput abaixo do percentual ali estabelecido e comprovado o emprego de meios razoáveis para sua mobilização, poderá ser autorizado o preenchimento das vagas remanescentes por beneficiários dos demais públicos previstos no projeto.

Conclusão

Diante do exposto, em atenção ao questionamento do item “B”, estas são as informações a serem prestadas.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

KAMILA ARAÚJO BEZERRA

Chefe da Divisão de Planejamento

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ HENRIQUE VIDEIRA MENEZES

Coordenador Geral de Projetos

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Subsecretário de Capital Humano



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Araújo Bezerra, Chefe de Divisão**, em 19/12/2019, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5649051** e
o código CRC **5A2E973C**.

Referência: Processo nº 12100.106816/2019-15.

SEI nº 5649051

RESOLUÇÃO Nº 783, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Seção I Do objeto

Art. 1º Reestruturar o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação social e profissional e de certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Seção II Dos entes participantes

Art. 2º O QUALIFICA BRASIL será executado pelo Ministério do Trabalho - MTB, nos termos das atribuições regimentais que lhes cabem.

Art. 2º O QUALIFICA BRASIL será executado pelo Ministério da Economia – ME, nos termos das atribuições regimentais que lhe cabem. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

~~§ 1º As parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas deste Conselho e de normas operacionais aplicáveis.~~

~~§ 1º As parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, transferência automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas deste Conselho e de normas operacionais aplicáveis. (Redação dada pela Resolução n.º 820/2018)~~

§ 1º As parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, contratos de impacto social, transferência automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas deste Conselho e de normas operacionais aplicáveis. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

~~§ 2º Poderão atuar na execução do programa os estados, o Distrito Federal, os municípios, as organizações governamentais e intergovernamentais, e as pessoas jurídicas, com e sem fins lucrativos.~~

§ 2º Poderão atuar na execução do programa os estados, o Distrito Federal, os municípios, os consórcios de municípios, as organizações governamentais e intergovernamentais, e as pessoas jurídicas, com e sem fins lucrativos. (Redação dada pela Resolução nº 797/2017)

§ 3º As ações de qualificação que compõem o QUALIFICA BRASIL poderão ser executadas:

I — diretamente pelo MTB, por meio de contratos com instituições privadas que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa, independentemente de terem finalidade lucrativa;

I - diretamente pelo ME, por meio de contratos com instituições privadas que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa, independentemente de terem finalidade lucrativa; (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

II - diretamente, por meio de termos de colaboração e termos de fomento com instituições privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa;

III — indiretamente, por meio de convênios e outros instrumentos pertinentes com as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de trabalho ou equivalentes; e

III — indiretamente, por meio de convênios e outros instrumentos pertinentes com as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de trabalho ou equivalentes, e com os consórcios de municípios; e (Redação dada pela Resolução nº 797/2017)

III – indiretamente, por meio de convênios, transferência automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes com as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de trabalho ou equivalentes, e com os consórcios de municípios; e (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

IV - indiretamente, por meio de termos de execução descentralizada com órgãos da União.

§ 4º Para executar ações de qualificação no âmbito do QUALIFICA BRASIL, as entidades privadas deverão possuir como atividade principal o desenvolvimento de ações de qualificação e/ou educação e dispor de estrutura física, estrutura pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa.

§ 4º Para executar ações de qualificação no âmbito do QUALIFICA BRASIL, os entes parceiros poderão implementar ou integrar instrumentos jurídicos com vistas à consecução de contrato de impacto social, e deverão, no caso de execução direta, possuir como atividade principal o desenvolvimento de ações de qualificação e/ou educação e dispor de estrutura física, estrutura pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

§ 5º Para fins desta Resolução, Contrato de Impacto Social é todo acordo de vontades, formalizado por instrumento jurídico específico, por meio do qual uma ou mais entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, se comprometem a atingir determinadas metas de interesse público, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos. (Incluído pela Resolução nº 828/2019)

Seção III Dos objetivos, princípios e definições

Art. 3º São objetivos do QUALIFICA BRASIL:

- I - promover a empregabilidade do trabalhador;
- II - incrementar a produtividade e a renda do trabalhador; e
- III - contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º A operacionalização do QUALIFICA BRASIL dar-se-á em sintonia com os planos plurianuais do Governo Federal e em observância aos seguintes princípios:

- I - articulação entre as políticas públicas de trabalho emprego e renda;
- II - qualificação como direito do trabalhador;
- III - tripartismo, diálogo e controle social;
- IV - não superposição de ações;
- V - adequação entre as demandas do mundo do trabalho e a oferta de ações de qualificação;
- VI - estímulo ao empreendedorismo;
- VII - reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho; e
- VIII - qualidade pedagógica das ações.

Art. 5º Definem-se como ações de qualificação social e profissional - QSP aquelas que:

- I - concorram para a formação técnica, intelectual e cultural do trabalhador;
- II - facilitem a obtenção de emprego e trabalho decente e a participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda;
- III - reduzam os riscos de demissão e as taxas de rotatividade no mercado de trabalho;
- IV - colaborem para a elevação da escolaridade do trabalhador, por meio do estímulo à ascensão laboral;
- V - fomentem o empreendedorismo;
- VI - articulem-se com as ações de caráter macroeconômico e com micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;
- VII - contribuam para a elevação da produtividade, da competitividade e da renda; e

VIII - promovam a inclusão social do trabalhador.

Seção IV Dos públicos prioritários

Art. 6º As ações de QSP serão direcionadas prioritariamente para os seguintes públicos:

- I - beneficiários do seguro-desemprego;
- II - trabalhadores desempregados cadastrados no banco de dados do SINE;
- ~~III - trabalhadores empregados em ocupações afetadas por processos de modernização tecnológica e outras formas de reestruturação produtiva;~~
- III - Trabalhadores empregados e desempregados afetados por processo de modernização tecnológica, choques comerciais e /ou outras formas de restruturação econômica produtiva. (Redação dada pela Resolução n.º 820/2018)
- IV - beneficiários de políticas de inclusão social e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;
- V - internos e egressos do sistema prisional e de medidas socioeducativas;
- VI - trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo;
- VII - familiares de egressos do trabalho infantil;
- VIII - trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de trabalho, emprego e renda;
- IX - trabalhadores cooperativados, em condição associativa ou autogestionada, e empreendedores individuais;
- X - trabalhadores rurais;
- XI - pescadores artesanais;
- XII - aprendizes;
- XIII - estagiários;
- XIV - pessoas com deficiências; e
- XV - idosos.

~~§ 1º Somente poderão ser beneficiários das ações de qualificação social e profissional de QUALIFICA BRASIL os trabalhadores que tenham cadastro no Programa de Integração Social - PIS,~~

~~Número de Identificação Social – NIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.~~ (Revogado pela Resolução nº 820/2018)

~~§ 2º Aos trabalhadores que não cumpram a exigência de que trata o parágrafo anterior, competirá aos executores das ações de QSP providenciar o devido cadastramento.~~ (Revogado pela Resolução nº 820/2018)

~~§ 3º Aos trabalhadores de que tratam os públicos I e II do caput, por sua natureza, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, uma vez que só pertencem àqueles públicos trabalhadores com cadastro ativo em um dos programas mencionados no § 1º deste artigo.~~ (Revogado pela Resolução nº 820/2018)

Seção V **Das modalidades**

Art. 7º O QUALIFICA BRASIL será implementado por meio das seguintes modalidades:

I – Projetos de Qualificação; (Redação dada pela Resolução n.º 820/2018)

I - Qualificação Presencial;

II - Qualificação à Distância;

III – Passaporte Qualificação; e

III - Passaporte Qualificação; (Redação dada pela Resolução n.º 828/2019)

IV – Certificação Profissional.

IV - Certificação Profissional; e (Redação dada pela Resolução n.º 828/2019)

V – Fomento a Estratégias de Empregabilidade. (Incluído pela Resolução n.º 828/2019)

Subseção I **DOS PROJETOS DE QUALIFICAÇÃO** **Da qualificação presencial** (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

~~Art. 8º Os Projetos de Qualificação consistem na execução de cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC com vistas à qualificação social e profissional dos trabalhadores, de forma a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre a demanda do mercado de trabalho e oferta de cursos de qualificação, em observância aos princípios e objetivos do QUALIFICA BRASIL.~~

Art. 8º A Qualificação Presencial consiste na execução de cursos de qualificação social e profissional dos trabalhadores, de forma a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre a demanda do mercado de trabalho e oferta de cursos, em observância aos princípios e objetivos do

QUALIFICA BRASIL. (Redação dada pela Resolução n.º 820/2018 e Retificada no D.O.U. de 21.12.2018, página 882, Seção 1)

~~§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de Projetos de Qualificação com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada à existência de instrumento vigente e em execução, entre esses entes e o MTb, que ofertem as demais ações do SINE.~~

~~§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de Projetos de Qualificação com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada a que os entes utilizem o Portal Emprega Brasil, o aplicativo denominado Sine Fácil e demais soluções disponibilizadas pelo MTb. (Redação dada pela Resolução n.º 797/2017)~~

~~§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de projetos de Qualificação Presencial com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada a que os entes utilizem o Portal Emprega Brasil, o aplicativo denominado Sine Fácil e demais soluções disponibilizadas pelo MTb. (Redação dada pela Resolução n.º 820/2018)~~

§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de projetos de Qualificação Presencial com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada a que os entes utilizem o Portal Emprega Brasil, o aplicativo denominado Sine Fácil e demais soluções disponibilizadas pelo ME. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

~~§ 2º Na formulação dos Projetos de Qualificação deverão ser viabilizados meios de integração com as ações de intermediação de mão de obra no âmbito do SINE, com vistas à inserção dos beneficiários no mundo do trabalho.~~

§ 2º Na formulação dos projetos de Qualificação Presencial deverão ser previstos meios de integração com as ações de intermediação de mão de obra no âmbito do SINE, com vistas à inserção dos beneficiários no mundo do trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

~~§ 3º A não existência de unidade de atendimento do SINE na localidade não será impedimento para a realização, pelo estado ou pela União, de ações de qualificação social e profissional destinadas aos trabalhadores da localidade, sem prejuízo da observância do disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 9º No âmbito dos Projetos de Qualificação será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido, e, cumulativamente, para atendimento a idosos.~~

Art. 9º No âmbito da Qualificação Presencial, será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido, e, cumulativamente, para atendimento a idosos. (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

§ 1º A informação sobre o tipo de deficiência do trabalhador beneficiário deverá constar do sistema de gestão disponibilizado pelo MTb.

§ 2º No atendimento à pessoa com deficiência deverão ser observados:

I - as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente;

II - as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratem da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências e edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e

III - as disposições da legislação brasileira relativas à inclusão da pessoa com deficiência.

§ 3º Os segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional poderão ser incluídos nas vagas de que trata o caput, cumpridas as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 4º Verificada adesão de beneficiários dos públicos de que trata o caput abaixo do percentual ali estabelecido e comprovado o emprego de meios razoáveis para sua mobilização, poderá ser autorizado o preenchimento das vagas remanescentes por beneficiários dos demais públicos previstos no projeto.

~~Art. 10. Sem prejuízo das exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração, deverá a proposta técnica da execução de Projetos de Qualificação conter, no mínimo, os seguintes elementos:~~

Art. 10. Sem prejuízo das exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração, deverá a proposta técnica da execução de projetos de Qualificação Presencial conter, no mínimo, os seguintes elementos: (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

I - descrição completa do objeto a ser executado;

II - estimativa de recursos financeiros;

III - previsão de prazo para execução;

IV - cronograma de execução, detalhando etapas e prazos;

V - cronograma de desembolso/pagamento;

~~VI - matriz de custos informando, para cada item de despesa listado no art. 11, o valor unitário, a quantidade prevista e o valor total;~~

VI - matriz de custos detalhados; (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

VII - meta total de público a ser qualificado;

~~VIII - matriz de demanda informando, por município, a meta para cada curso, com o código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO correspondente;~~

VIII - matriz de demanda informando, por município, a meta para cada curso, com o código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO correspondente, quando aplicável; (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

~~IX - distribuição da meta por público; e (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

X - distribuição da meta por município, quando aplicável.

Parágrafo único. A proposta técnica deverá ser elaborada com base no Mapeamento das Demandas por Qualificação Social e Profissional - MDQSP de que trata o art. 20.

~~Art. 11. A composição dos custos para execução de cada Projeto de Qualificação contemplará os seguintes itens:~~

Art. 11. A composição dos custos para execução de cada projeto de Qualificação Presencial será objeto de norma operacional específica. (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

~~I - remuneração dos instrutores, acrescidos dos encargos; (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~II - remuneração de coordenador pedagógico; (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~III - kit aluno composto por, no mínimo, um caderno, uma pasta, dois lápis, duas canetas, uma borracha e um apontador; (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~IV - duas camisetas por aluno com legomarcas do curso; (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~V - material didático, composto por livros e apostilas; (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~VI - kit profissão (kit individual para aulas práticas); (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~VII - equipamentos de proteção individual - EPI; (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~VIII - auxílio transporte para alunos e instrutores contratados; (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~IX - alimentação dos alunos; (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~X - materiais, equipamentos e profissionais específicos para a qualificação dos trabalhadores com deficiência; (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~XI - itens de divulgação; (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~XII - seguro de proteção individual para educadores e alunos; e (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

~~XIII - despesas administrativas. (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

Parágrafo único. Competirá aos entes executores custear os materiais didáticos gerais e específicos; equipamentos de proteção individual - EPI, quando necessário; auxílio transporte e alimentação para alunos, quando necessário; e uniformes, quando adotados pela instituição de ensino sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ao trabalhador beneficiário do curso. (Incluído pela Resolução nº 820/2018)

~~Art. 12. Os cursos ministrados no âmbito dos Projetos de Qualificação deverão contemplar carga horária mínima de 40 horas para conteúdos básicos compreendendo, pelo menos, os seguintes temas:~~

Art. 12. Os cursos de Iniciação Profissional ministrados no âmbito dos Projetos de Qualificação deverão contemplar carga-horária de 20 horas para conteúdos básicos compreendendo, pelo menos, os seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

- I - comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;
- II - raciocínio lógico-matemático;
- III - saúde e segurança no trabalho;
- IV - direitos humanos, sociais e trabalhistas;
- V - relações interpessoais no trabalho;
- VI - orientação profissional; e
- VII - responsabilidade sócio-ambiental.

Parágrafo único. Complementarmente, poderão ser ministrados conteúdos relacionados ao empreendedorismo, à gestão, à autogestão, ao associativismo, ao cooperativismo e à melhoria da qualidade e da produtividade.

Subseção II Da qualificação à distância

~~Art. 13. A Qualificação à Distância - QaD contempla o desenvolvimento de cursos de qualificação social e profissional por meio de equipamentos, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização do ensino e da aprendizagem entre professores e alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados.~~

~~Art. 13. A Qualificação à Distância - QaD contempla o desenvolvimento de cursos de qualificação social e profissional por meio de equipamentos, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização do ensino e da aprendizagem entre docentes e alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados. (Redação dada pela Resolução n.º 820/2018)~~

Art. 13. A Qualificação à Distância - QaD contempla o desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional, por meio de equipamentos, serviços, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização da orientação, do ensino e da aprendizagem entre docentes e/ou processos cognitivos e alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

~~§ 1º Os cursos de QaD no âmbito do QUALIFICA BRASIL poderão ser desenvolvidos:~~

~~§ 1º As ações de QaD no âmbito do QUALIFICA BRASIL poderão ser desenvolvidas: (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)~~

I - integralmente à distância;

II - parte à distância e parte presencialmente, sem prática profissional; e

III - parte à distância e parte presencialmente, com prática profissional.

~~§ 2º Os cursos a serem desenvolvidos nas ações de QaD deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consultas a entidades especializadas em educação à distância e, para sua implementação, a Administração deverá, por meio de prospecção no mercado, observar os parâmetros que lhe sejam mais vantajosos.~~

~~§ 2º Os cursos a serem desenvolvidos nas ações de QaD deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consultas a entidades especializadas em educação à distância e, para sua implementação, a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração. (Redação dada pela Resolução n.º 820/2018)~~

~~§ 2º As ações a serem desenvolvidas na modalidade de QaD deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consultas a entidades especializadas em educação à distância e, para sua implementação, a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)~~

§ 3º Terão prioridade de inscrição nas ações de QaD os beneficiários do seguro-desemprego.

~~§ 4º Poderão ser realizados com recursos do FAT aquisição, desenvolvimento e manutenção de softwares e hardwares para operacionalização das ações de QaD, mediante a celebração de instrumentos adequados, observada a legislação federal pertinente.~~

~~§ 4º Poderão ser realizados com recursos do FAT aquisição, desenvolvimento e manutenção de softwares e hardwares para operacionalização das ações de QaD, bem como a utilização de software como serviço, mediante a celebração de instrumentos adequados, observada a legislação federal pertinente. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)~~

~~§ 5º Os cursos, softwares e hardwares de que trata este artigo serão propriedade do FAT, sendo vedada a cessão, a locação ou a venda a terceiros de qualquer um desses produtos, ressalvadas as situações autorizadas de uso compartilhado para o alcance dos objetivos do programa.~~

~~§ 5º Os cursos, softwares e hardwares adquiridos ou desenvolvidos, à exceção dos softwares utilizados como serviço, serão propriedade do FAT, sendo vedada a cessão, a locação ou a venda a terceiros de qualquer um desses produtos, ressalvadas as situações autorizadas de uso compartilhado para o alcance dos objetivos do programa. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)~~

Subseção III Do passaporte qualificação

Art. 14. O Passaporte Qualificação consiste na disponibilização ao trabalhador de curso ofertado por unidade de qualificação profissional credenciada para essa finalidade.

~~§ 1º Para a operacionalização do Passaporte Qualificação poderão ser firmadas parcerias com as entidades da rede de educação profissional com vistas à disponibilização de vagas em cursos de qualificação e a Administração deverá, por meio de prospecção no mercado, observar os parâmetros que lhe sejam mais vantajosos.~~

§ 1º Para a operacionalização do Passaporte Qualificação poderão ser firmadas parcerias com as entidades da rede de educação profissional com vistas à disponibilização de vagas em cursos de qualificação e a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração. (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

§ 2º Terão prioridade no Passaporte Qualificação os beneficiários do seguro-desemprego.

Subseção IV Da certificação profissional

Art. 15. As ações de Certificação Profissional no âmbito do QUALIFICA BRASIL consistem no reconhecimento dos saberes, habilidades e práticas profissionais, desenvolvidas em processos formais ou informais de aprendizagem.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados instrumentos para viabilização de processos de certificação de trabalhadores, de forma a contribuir para a inserção e a mobilidade dos trabalhadores no mundo do trabalho.

Subseção V Do fomento a estratégias de empregabilidade (Incluída pela Resolução nº 828/2019)

Art. 15-A. As ações de Fomento a Estratégias de Empregabilidade consistem na adesão onerosa do Ministério da Economia, com vistas ao cumprimento das finalidades da política de que trata esta Resolução, a programas, planos, modelos e iniciativas, de natureza pública ou privada, que se caracterizem como referências de boas práticas em qualificação social e profissional. (Incluído pela Resolução nº 828/2019)

§ 1º Enquadram-se no que dispõe o **caput** os programas, os planos, os modelos e as iniciativas que contenham, necessariamente, ações de caráter finalístico, tais como a oferta de cursos e processos formativos, presenciais, semipresenciais e à distância, e, eventualmente, ações de caráter acessório, como a prestação de serviços de orientação vocacional, outras que contribuam para otimizar a aplicação dos recursos e potencializar seus resultados, bem como as de que trata o art. 25 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 828/2019)

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior e consignado o financiamento das ações finalísticas por meio de outras fontes, poderão, no âmbito dos instrumentos celebrados com vistas à consecução do que propõe o **caput**, ser destinados recursos do FAT para a implementação de ações acessórias e daquelas de que trata o art. 25 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 828/2019)

Seção VI

Dos tipos de cursos e parâmetros gerais

~~Art. 16. Nas modalidades de QaD e Passaporte Qualificação poderão ser ofertados cursos FIC e cursos de aperfeiçoamento profissional.~~

Art. 16. Nas modalidades de Qualificação Presencial, QaD e Passaporte Qualificação serão ofertados cursos de Iniciação Profissional e Aperfeiçoamento Profissional. (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de aperfeiçoamento profissional aqueles focados em temas específicos, que permitam ao trabalhador o desenvolvimento de novas competências e/ou a ampliação e a atualização daquelas anteriormente adquiridas. (Revogado pela Resolução nº 820/2018)~~

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de Iniciação Profissional aqueles que permitam o trabalhador adquirir conhecimentos, competências e habilidades básicas juntamente com conhecimentos específicos introdutórios; (Incluído pela Resolução nº 820/2018)

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de Aperfeiçoamento Profissional aqueles focados em temas específicos, que permitam ao trabalhador o desenvolvimento de novas competências e/ou a ampliação e a atualização daquelas anteriormente adquiridas. (Incluído pela Resolução nº 820/2018)

~~Art. 17. Nos cursos FIC desenvolvidos no âmbito do QUALIFICA BRASIL, a definição quanto aos conteúdos deverá basear-se na CBO, no Catálogo Nacional de Cursos de Formação Inicial e Continuada, ou sucedâneo, elaborado pelo Ministério da Educação – MEC e nas demais disposições legais pertinentes, com a indicação das respectivas ocupações utilizadas como referência.~~

~~Art. 17. Os cursos ofertados no QUALIFICA BRASIL, deverão ter seus conteúdos baseados na CBO; e nas competências e habilidades identificadas no mundo do trabalho. (Redação dada pela Resolução n.º 820/2018)~~

Art. 17. Os cursos de que trata o art. 16, § 1º, deverão ter seus conteúdos relacionados à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO ou às competências e habilidades requeridas pelo mundo do trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

§ 1º Os conteúdos de formação profissional deverão tratar dos processos, métodos, técnicas, normas, regulamentações, materiais e equipamentos relacionados ao desenvolvimento da profissão.

§ 2º A carga horária de formação profissional nos cursos FIC será de, no mínimo, 160 (cento-e-sessenta) horas/aula.

§ 2º A carga horária de formação profissional nos cursos será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula. (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

§ 3º Da carga horária de formação profissional, pelo menos, 30% (trinta por cento) será voltada para a prática profissional.

§ 3º Da carga horária de formação profissional, pelo menos, 30% (trinta por cento) será voltada para a prática profissional, com exceção dos cursos executados à distância. (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)

§ 4º A prática profissional compreenderá diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

~~Art. 18. Em todos os cursos ofertados no âmbito do QUALIFICA BRASIL, a hora/aula será de 60 (sessenta) minutos.~~

Art. 18. Em todos os cursos de que trata esta Resolução a hora/aula compor-se-á de 60 (sessenta) minutos. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

Art. 19. Em todas as modalidades do QUALIFICA BRASIL, será obrigatório o fornecimento de certificado de conclusão do curso aos alunos.

Seção VII **Do mapeamento de demandas de qualificação social e profissional**

Art. 20. O Mapeamento de Demandas de Qualificação Social e Profissional - MDQSP evidenciará as demandas de qualificação social e profissional em base territorial, e norteará a execução de todas as ações do QUALIFICA BRASIL.

§ 1º Na elaboração do MDQSP deverá ser considerado, no território, o perfil do público desempregado, os setores produtivos existentes, a vocação econômica, as vagas de emprego abertas em cada setor produtivo, as taxas de rotatividade, bem como o histórico e as tendências de abertura e de fechamento de postos de trabalho nos setores produtivos.

§ 2º Poderão ser utilizados para subsidiar a elaboração do MDQSP pesquisas e estudos relacionados às perspectivas de investimentos locais e/ou setoriais, dados de políticas governamentais existentes ou programadas, prospecções ocupacionais, mapeamentos de investimentos, entre outros indicadores.

§ 3º Na elaboração do MDQSP, deverá ser aberto período de consulta a entidades representativas de setores econômicos, bem como aos conselhos ou comissões estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda.

§ 4º O MDQSP vigorará após ser aprovado pelo CODEFAT.

§ 5º Durante o exercício, poderão ser realizadas alterações no MDQSP, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pelo CODEFAT.

Seção VIII **Das vedações**

Art. 21. No âmbito do QUALIFICA BRASIL, sem prejuízo de outras proibições legais, fica vedada a celebração de instrumento com aqueles que:

~~I - estejam em mora com a prestação de contas de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pelo MTb ou pelos órgãos de controle internos e externos à Administração como irregulares ou em desacordo com a legislação vigente;~~

I - estejam em mora com a prestação de contas de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pela Administração ou pelos órgãos de controle internos e externos à Administração como irregulares ou em desacordo com a legislação vigente; (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

II - tenham em seus quadros dirigentes ou ex-dirigentes de entidades considerados em mora com a Administração ou inadimplentes na utilização de recursos do FAT;

~~III - não comprovem, pelo menos, 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade; e~~

III - não comprovem, no caso de executores de ações finalísticas de qualificação social e profissional, pelo menos, 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade; e (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

IV - não atendam às exigências para sua devida habilitação.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso III deste artigo os órgãos e as entidades integrantes da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Resolução nº 803/2017)

Seção IX Da alocação dos recursos

Art. 22. No desenvolvimento de ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL implementadas por meio de parcerias com estados, Distrito Federal e municípios, serão considerados, para alocação dos recursos, os seguintes critérios:

I - o MDQSP, de que trata o art. 20; e

II - indicadores de desenvolvimento que permitam distribuição proporcionalmente maior para os entes menos desenvolvidos.

Art. 23. Poderão ser adicionados ao QUALIFICA BRASIL recursos de outras fontes complementares aos recursos do FAT, cuja destinação deverá ser explicitada e submetida ao estabelecido nesta Resolução.

Seção X Das disposições finais e transitórias

Art. 24. Para execução do QUALIFICA BRASIL deverão ser observados os seguintes procedimentos

I - monitoramento e avaliação permanente das ações de QSP, de modo a assegurar, além da lisura e transparência na aplicação dos recursos, a eficiência, eficácia e efetividade em sua execução;

~~II – disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL de sistema de gestão e informação para registro da execução das ações e dos cursos;~~

~~II – disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL de sistema de gestão e informação para registro da execução das ações e dos cursos, inclusive aferição biométrica da frequência dos beneficiários no âmbito dos cursos presenciais. (Redação dada pela Resolução nº 820/2018)~~

II – disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL, à exceção das ações de que trata o art. 15-A, nos termos desta Resolução, de sistema de gestão e informação para registro da realização das ações e dos cursos; (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

~~III – estabelecimento dos requisitos para a habilitação de ofertantes de qualificação profissional que poderão executar ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL;~~

III – estabelecimento dos requisitos para a habilitação de ofertantes de qualificação profissional que poderão executar ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso; (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

IV – apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT de análise técnica com vistas a subsidiar o estabelecimento do custo aluno/hora a ser utilizado no planejamento das modalidades presenciais no âmbito do QUALIFICA BRASIL;

V – apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT, em cada exercício, de quadro de distribuição de recursos para cada modalidade no âmbito do QUALIFICA BRASIL;

VI – apresentação semestral ao CODEFAT de relatório gerencial contendo informações sobre a execução do QUALIFICA BRASIL;

VII – apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT, em cada exercício, do MDQSP, de que trata o art. 20 desta Resolução, que deverá balizar o desenvolvimento e a execução das ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL; e

VIII – esclarecimento de dúvidas dos executores do QUALIFICA BRASIL quanto à aplicação das disposições desta Resolução, remetendo-se ao CODEFAT os casos omissos.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL que integrem mais de uma das modalidades previstas nesta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 828/2019)

§ 2º Na composição das ações desenvolvidas nos termos do parágrafo anterior serão observados, para cada modalidade integrante, os respectivos limites estabelecidos pelo CODEFAT no quadro de distribuição de recursos de que trata o inciso V deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 828/2019)

~~Art. 25. Fica autorizada a destinação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do QUALIFICA BRASIL para o desenvolvimento de ações de gestão e operacionalização do programa, contemplando:~~

Art. 25. Fica autorizada a destinação de recursos do QUALIFICA BRASIL para o desenvolvimento de ações de gestão e operacionalização do programa, contemplando: (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

I - elaboração de estudos, pesquisas, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação profissional;

I - elaboração de estudos, pesquisas, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional; (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

II - realização de diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e de qualificação profissional;

II - realização de diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e de qualificação social e profissional; (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

III - monitoramento e avaliação das ações de QSP, de modo a assegurar, além da lisura e transparência na aplicação dos recursos, a eficiência, eficácia e efetividade na execução das ações; e

III - monitoramento e avaliação das ações de QSP, de modo a assegurar eficiência, eficácia e efetividade na execução das ações; (Redação dada pela Resolução nº 794/2017)

III - monitoramento e avaliação das ações de qualificação social e profissional, de modo a assegurar sua eficiência, eficácia e efetividade; (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

IV - contratação de auditoria e avaliação externa para exame das ações do QUALIFICA BRASIL.

IV - contratação de auditoria para exame das ações do QUALIFICA BRASIL, desde que comprovada, junto ao Ministro do Trabalho e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a impossibilidade de execução dos trabalhos de auditoria diretamente pela Secretaria Federal de Controle Interno ou órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, observada a legislação vigente aplicada à matéria; e (Redação dada pela Resolução nº 794/2017)

IV - contratação de auditoria para exame das ações do QUALIFICA BRASIL, desde que comprovada, junto ao Ministro da Economia e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a impossibilidade de execução dos trabalhos de auditoria diretamente pela Secretaria Federal de Controle Interno ou órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, observada a legislação vigente aplicada à matéria; e (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

V - avaliação externa qualitativa e quantitativa do QUALIFICA BRASIL." (NR) (Incluído pela Resolução nº 794/2017)

Parágrafo único. A destinação a que se refere o **caput** fica condicionada a sua vinculação a modalidades que, contendo em seu escopo ações finalísticas de qualificação social e profissional, o Ministério da Economia fomente, mediante adesão, ou realize, direta ou indiretamente, nos termos desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 828/2019)

Art. 26. Em toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações do QUALIFICA BRASIL deverá constar a identificação visual do FAT, conforme disposto na Resolução do CODEFAT nº 44, de 12 de maio de 1993.

~~Art. 27. As informações e o controle da execução dos planos e dos projetos pelos executores das ações de QSP deverão ser registrados em sistema de gestão e informação do Qualifica Brasil, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos.~~

Art. 27. As informações e o controle da execução dos planos e dos projetos pelos executores das ações de qualificação social e profissional deverão ser registrados em sistema de gestão e informação, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

Parágrafo único. As ações de que trata o art. 15-A, observada a excepcionalidade disposta no art. 24, inciso II, poderão ser geridas em sistemas específicos àqueles programas, planos, modelos e iniciativas, desde que disponham de informações suficientes para o controle de sua execução. (Incluído pela Resolução nº 828/2019)

Art. 28. Quando for constatada impropriedade na execução dos instrumentos firmados, a transferência de recursos ou o pagamento será objeto de suspensão, e o executor será notificado a sanar a impropriedade em prazo que vier a ser estabelecido.

Parágrafo único. Subsistente a impropriedade de que trata o caput, o executor será notificado a providenciar o devido resarcimento e/ou restituição de recursos, com acréscimo de atualização financeira e encargos pertinentes, conforme for o caso, sem prejuízo de outras penalidades nos termos da lei.

~~Art. 29. A operacionalização do QUALIFICA BRASIL será disciplinada mediante edição de normas operacionais pelo MTB, nos termos de suas competências regimentais e observados os termos desta Resolução.~~

Art. 29. A operacionalização do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso, será disciplinada mediante edição de normas operacionais pelo ME, nos termos de suas competências regimentais e observados os termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 828/2019)

§ 1º Aplica-se, em caráter transitório e subsidiário, na ausência de norma operacional específica, o Termo de Referência anexo à Resolução do CODEFAT nº 679, de 29 de setembro de 2011.

§ 2º Editada norma operacional, cessam-se, sobre a matéria a que esta disser respeito, os efeitos do Termo de Referência anexo à Resolução do CODEFAT nº 679, de 29 de setembro de 2011.

Art. 30. Ficam revogadas as Resoluções do CODEFAT:

I - nº 679, de 29 de setembro de 2011, observado o disposto no art. 29 desta Resolução;

II - nº 689, de 25 de abril de 2012;

III - nº 696, de 28 de junho de 2012;

IV - nº 706, de 13 de dezembro de 2012;

V - nº 726, de 12 de fevereiro de 2014; e

VI - nº 733, de 13 de agosto de 2014.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do CODEFAT

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 28 / 04 / 2017
PÁG. : 142 e 143
SEÇÃO 1**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

DESPACHO

Processo nº 12100.106816/2019-15

1. Trata-se de Requerimento de Informação de autoria do Deputado Federal Jesus Sérgio, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 6.159/2019, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.

2. Manifesto de acordo com as manifestações das Secretarias de Previdência e de Trabalho, nos termos da Nota Técnica 335 (5830074), e da Nota nº 7 (5835690), respectivamente.

3. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares.

Brasília, 08 de janeiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO MARINHO

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Simonetti Marinho, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 08/01/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5849722** e o código CRC **7374BB15**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

Nota Técnica SEI nº 335/2020/ME

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 1778, de 2019, do Deputado Federal Jesus Sérgio - PDT/AC.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do **Requerimento de Informação - RIC nº 1778, de 2019** ([5500554](#)) de autoria do Deputado Federal Jesus Sérgio, que solicita ao Ministro de Estado da Economia, Sr. Paulo Guedes, informações acerca do Projeto de Lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas, mediante as seguintes indagações:

- a) A proposta cria diversas condições para o direito a concessão do auxílio-inclusão que finalizam por impedir o acesso a sua concessão que vão contra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei 13.146/15). Qual o objetivo dessa medida?
- b) Quais são as políticas públicas de trabalho e emprego inauguradas pelo governo Bolsonaro em 2019 para a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho?
- c) Quanto o governo pretende arrecadar por ano após a aprovação do PL nº 6.159/2019 ao permitir que as empresas substituam a contratação pelo pagamento de um valor equivalente a dois salários mínimos mensais aos cofres federais?
- d) Quais são as políticas públicas compensatórias que estarão sendo implementadas para minimizar os impactos negativos sobre a cidadania das pessoas com deficiência, caso seja aprovado o PL nº 6.159/2019?
- e) Estima-se que 440 mil pessoa com algum tipo de deficiência estão empregados graças a atual política de cotas. O que o governo federal propõem caso as empresas prefiram pagar o valor equivalente a dois salários mínimos mensais e iniciarem demissões em massa?

ANÁLISE

2. As indagações das alíneas "c", "d" e "e" referem-se a questões ligadas à matéria trabalhista, razão pela qual serão respondidas pela Secretaria do Trabalho.

3. Em relação as alíneas "a" e "b", prossegue-se as respostas a cada um dos esclarecimentos solicitados:

a) A proposta cria diversas condições para o direito a concessão do auxílio-inclusão que finalizam por impedir o acesso a sua concessão que vão contra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei 13.146/15). Qual o objetivo dessa medida?

4. Esclarecemos que as condições para a concessão do auxílio-inclusão contidas no art. 1º do PL N° 6.159/2019, quais sejam: “possuir inscrição no CadÚnico, possuir CPF, atender aos critérios de manutenção do BPC e ter recebido o BPC por no mínimo 12 meses consecutivos anteriores ao requerimento

do auxílio-inclusão” já constavam da Lei nº 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência-LBI.

5. Conforme se depreende da leitura do art. 94 da LBI quando determina que terá direito ao auxílio-inclusão a pessoa que receba ou tenha recebido nos últimos 5 (cinco) anos benefício de prestação continuada –BPC, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS, a norma implicitamente trouxe como condição para a concessão do auxílio-inclusão os requisitos para concessão do BPC. Assim, a única condição trazida de fato pelo PL Nº 6.159/2019 para a concessão do auxílio-inclusão foi a limitação de remuneração até dois salários mínimos.

6. O Projeto de Lei nº 6.159 trouxe em seu art.1^a a regulamentação do auxílio- inclusão, no mesmo modelo proposto pelo PL nº11.098, de 2018, respeitando uma demanda já antiga das pessoas com deficiência, que desejam ingressar no mercado de trabalho, porém sem que sejam excluídas das políticas públicas assistenciais vinculadas ao BPC, e garantindo ainda o pagamento de 50% do valor do benefício, desde que cumpridos os requisitos, assim passamos a expor sobre o auxílio- inclusão:

7. O auxílio-inclusão proposto no PL permitirá que a pessoa com deficiência ingresse no mercado de trabalho sem perder o acesso à totalidade da renda que recebia no Benefício de Prestação Continuada- BPC e aos serviços de assistência social e às políticas públicas vinculadas a ele.O auxílio-inclusão equivalerá a 50% do BPC, ou seja, 50% do salário-mínimo.

8. A pessoa com deficiência, moderada ou grave, que ingressar no mercado de trabalho e não receber remuneração superior a dois salários mínimos, fará jus a 50% do valor do BPC, ou seja, poderá ter uma renda de até 2 salários mínimos e meio, já que o auxílio-inclusão equivalerá a 50% do BPC, ou seja, 50% do salário-mínimo.

9. O salário que a pessoa com deficiência receber ao ingressar no mercado de trabalho, não será considerado para fins de computo da renda familiar per capita, desde que inferior a dois salários mínimos, conforme § 3º do art. 21-A.

10. O benefício do auxílio-inclusão não será contabilizado na renda familiar para concessão de outro auxílio-inclusão, mas será contabilizado para recebimento de outro BPC;

11. A pessoa com deficiência que receber o auxílio-inclusão, deve continuar atendendo aos critérios de manutenção do BPC e deve estar recebendo BPC ou que tenha recebido por, no mínimo, 12 meses consecutivos, no período compreendido nos 5 anos ou cujo benefício tenha sido suspenso por ocupar vínculo formal (art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993);

12. A Gestão do auxílio-inclusão será realizada pelo Ministério da Cidadania e a implementação pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

13. Assim, não vislumbramos assim qualquer item que dificulte ou impeça para as pessoas com deficiência continuem acessando o benefício.

b) Quais são as políticas públicas de trabalho e emprego inauguradas pelo governo Bolsonaro em 2019 para a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho?

14. Como política pública voltada à proteção da pessoa com deficiência o art. 9º do PL Nº 6.159/2019 determina que as empresas que gozarem de isenção da cota patronal de 20% sobre o segurado reabilitado, e também para a contratação de dependente habilitado (filhos ou cônjuges de contribuintes do INSS falecidos) ou pessoa com deficiência sem vínculo anterior de emprego, serão obrigadas a manter o contrato de trabalho pelo período de 12 meses mais um período mínimo de 12 meses após o fim da isenção, salvo em casos de demissão por justa causa, garantindo assim o emprego dessas pessoas por 24 meses.

15. Nesse sentido passamos a expor sobre a isenção da contribuição a que se refere o art. 22, I, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991:

16. O maior objetivo do processo de reabilitação profissional é o retorno do segurado ao mercado de trabalho, passando a exercer as atividades para as quais foi capacitado. Entretanto, observa-se que o processo de reinserção do trabalhador é difícil mesmo com a reserva de vagas trazidas no art. 93 da Lei nº. 8.213/1991.

17. O mesmo problema é enfrentando pela pessoa com deficiência ou dependente do segurado que seja habilitado para o trabalho, os quais encontrarão grande dificuldade em se inserir no mercado de trabalho.

18. Assim, uma das propostas apresentadas refere-se à previsão de isenção da contribuição previdenciária da empresa sobre a remuneração do trabalhador habilitado/reabilitado ou pessoa com deficiência, incentivando a sua contratação e garantindo a inserção/reinserção no mercado de trabalho.

19. O segurado reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência não necessita mais do auxílio-doença, haja vista estar em condições de encontrar outro trabalho.

20. Embora esse entendimento possa parecer razoável no plano teórico, na prática, o que se verifica é que o segurado ou dependente dado como habilitado/reabilitado e a pessoa com deficiência encontram-se em desvantagem em relação aos demais trabalhadores na procura por emprego, mesmo com previsão de cotas específicas.

21. O retorno efetivo do habilitado/reabilitado e da pessoa com deficiência para o mercado de trabalho é fundamental e causa impacto positivo em diversos aspectos: o reabilitado volta a participar e o habilitado se insere no processo produtivo; a condição pessoal e social do segurado e da sua família melhora significativamente; o segurado reabilitado diminui o ônus da Previdência, ao cessar o auxílio-doença; a pessoa com deficiência e o dependente habilitados diminuem a dependência da assistência social; o segurado reabilitado e a pessoa com deficiência ou dependente habilitado que se inserem no mercado de trabalho contribuem para a Previdência Social, contribui para o crescimento da sociedade e da manutenção da ordem social, pois a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 193, descreve que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

22. Atualmente, o segurado não possui nenhuma garantia quanto à sua permanência ao retornar do processo de reabilitação - salvo quando for afastado por acidente do trabalho, o que acaba por ser um desestímulo ao cumprimento do programa de reabilitação (haja vista que ao final o auxílio-doença será cessado), gerando uma tendência à aposentadoria por invalidez, sendo este também um problema enfrentado pelo habilitado.

23. Buscando alterar esse cenário, e considerando que as cotas para habilitados/reabilitados e pessoas com deficiência não produzem isoladamente o efeito desejado de potencializar a contratação de reabilitados, visto que em 2017, das 756 mil vagas reservadas por essa política de cotas, apenas 360 mil foram preenchidas, ou seja, 53% das vagas ficaram ociosas, é necessário pensar em novas ferramentas para incentivar a inclusão desse público no mercado de trabalho.

24. Uma das ferramentas adequadas a incentivar a inclusão desses trabalhadores é oferecer algum tipo de incentivo para as empresas que os contratarem, as quais estarão, ao mesmo tempo, cumprindo as quotas previstas no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991.

25. Assim, a proposta normativa prevê que a empresa que contratar um trabalhador habilitado/reabilitado ou uma pessoa com deficiência fique isenta da contribuição patronal sobre a remuneração daquele trabalhador (alíquota de 20%), pelo período de doze meses, prazo razoável para que o empregado possa retomar todo o seu potencial produtivo e se integrar novamente ao mundo do trabalho.

26. Como contrapartida, a empresa se obrigaria, após esse período de um ano, a não dispensar o trabalhador sem justa causa por um período mínimo de 12 meses.

27. Ressalta-se, ainda, que durante o período em que a empresa estiver gozando da isenção, o trabalhador estará empregado e contribuindo para a Previdência Social.

28. Assim, a proposta é uma medida importante de incentivo à contratação de trabalhadores habilitados e reabilitados e pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

29. São essas as informações para resposta ao Requerimento de Informação nº 1778/2019.

30. Esclarece-se que as demais políticas públicas voltadas à proteção da pessoa com deficiência são de responsabilidade do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

31. Em prosseguimento, sugere-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

Documento assinado eletronicamente

REISLA JOSYANE DE ARAUJO COSTA DE MOURA DIAS

Coordenadora-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional - Substituta

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário de Previdência - Substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Reisla Josyane de Araujo Costa de Moura Dias, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 07/01/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Secretário(a) de Previdência Substituto(a)**, em 07/01/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Simonetti Marinho, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 08/01/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5830074** e o código CRC **A6FFE6F4**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho

Nota SEI nº 7/2020/STRAB/SEPRT-ME

Requerimento de Informação nº 1778/2019. Solicita informações acerca Projeto de lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.

Processo SEI nº 12100.106816/2019-15

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de manifestação quanto ao Requerimento de Informação nº 1778/2019 - CD ([5689140](#)), de autoria do Deputado Federal Jesus Sérgio, que solicita informações acerca Projeto de lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.

2. Com base nos subsídios fornecidos pela Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho via Nota Técnica SEI nº 16446/2019/ME ([SEI 5636757](#)), passa-se a abordar cada um dos questionamentos.

II - ANÁLISE

a) **A proposta cria diversas condições para o direito à concessão do auxílio-inclusão que finalizam por impedir o acesso à sua concessão que vão contra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei 13.146/15). Qual o objetivo dessa medida?**

3. Matéria afeta à Secretaria de Previdência. Sem manifestação quanto ao mérito.

b) **Quais são as políticas públicas de trabalho e emprego inauguradas pelo governo Bolsonaro em 2019 para a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho?**

4. Matéria afeta à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. Sem manifestação quanto ao mérito.

c) **Quanto o governo pretende arrecadar por ano após a aprovação do PL nº 6.159/2019 ao permitir que as empresas substituam a contratação pelo pagamento de um valor equivalente a dois salários mínimos mensais aos cofres federais?**

5. Com base na proposta deste projeto de lei, de alteração da Lei nº 8.123/91, com a possibilidade de cumprimento alternativo da cota de pessoas com deficiência por meio do pagamento de 2 salários mínimos por mês por pessoa pode-se estimar diversos cenários a respeito do relevante potencial de arrecadação da medida, conforme apresentado na tabela abaixo. É relevante esclarecer que não se trata de

mera arrecadação de recursos, uma vez que os valores serão necessariamente recolhidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, o qual tem por finalidade financeirar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

6. Foram traçados diversos cenários, com cumprimento pelo pagamento de dois salários mínimos de 25% a 100% das cotas não preenchidas, com arrecadação anual estimada variando de R\$ 2,4 bilhões/ano a R\$ 9,5 bilhões/ano. Embora não seja possível ter uma previsão mais precisa de qual seria o percentual efetivo dessa medida, os cenários deixam claro que a medida tem um potencial de arrecadação bastante expressivo.

Tabela – Receita de pagamento de 2 SM por não cumprimento das cotas da Lei nº 8.123/91

Variáveis	Quantidades e valores
Vagas reservadas para PCD/reabilitados pela Lei nº 8.123/91	756.054
Vagas reservadas pela Lei nº 8.123/91 efetivamente preenchidas	360.732
Percentual de preenchimento das vagas reservadas pela Lei nº 8.123/91	47,71%
Vagas reservadas pela Lei nº 8.123/91 não preenchidas	395.322
Valor atual do SM	R\$ 998,00
Quantidade de SM pelo não cumprimento	2
Valor mensal de multa pelo não cumprimento	R\$ 789.062.712,00
Cenário 1 - Valor anual de receita pelo não cumprimento por 100% das empresas	R\$ 9.468.752.544,00
Cenário 2 - Valor anual de receita pelo não cumprimento por 75% das empresas	R\$ 7.101.564.408,00
Cenário 3 - Valor anual de receita pelo não cumprimento por 50% das empresas	R\$ 4.734.376.272,00
Cenário 4 - Valor anual de receita pelo não cumprimento por 25% das empresas	R\$ 2.367.188.136,00

Fontes: Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT) / Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), 2017

d) Quais são as políticas públicas compensatórias que estarão sendo implementadas para minimizar os impactos negativos sobre a cidadania das pessoas com deficiência, caso seja aprovado o PL nº 6.159/2019?

7. O PL nº 6.159/19 oferece uma série de medidas que, integradas, valorizam a pessoa com deficiência, por vislumbrar uma força de trabalho em grande parte desperdiçada, quais sejam:

- a) Estabelece um novo programa de reabilitação/habilitação, ante a constatação de que as ações do INSS não têm sido capaz, por si só, de prover essa força de trabalho dos meios necessários para ingressar no mercado de trabalho;
- b) Cria o benefício do auxílio-inclusão, com a finalidade de tornar atrativo o ingresso no mercado de trabalho. Esse benefício possibilita àquelas pessoas que recebem Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) a ingressar no mercado de trabalho sem que isso constitua apenas um pequeno ou nenhum acréscimo à sua renda mensal, dado que, ordinariamente, o exercício de atividade laboral é incompatível com o BPC. Assim, o valor do BPC é mantido pela metade, o que, somado ao salário a ser recebido, torna atrativo o reingresso desse trabalhador;
- c) Estabelece a prioridade na capacitação perante os integrantes do Sistema S, com destinação específica de recursos à essa força de trabalho;
- d) Cria isenção fiscal à empresa que contratar o trabalhador habilitado/reabilitado, pelo período de 12 meses, com garantia de emprego por mais 12 meses
- d) E ante a possibilidade de que, mesmo com todas essas ações, seja difícil à contratação de uma pessoa com deficiência, facilita ao empresário uma alternativa à ilegalidade, estabelecendo a possibilidade de contribuição ao fundo de reabilitação mencionado no item a. A contribuição é uma alternativa anti-econômica, porquanto segundo dados extraídos do CAGED, o salário médio de admissão de pessoas com deficiência, detalhado por tipo de

deficiência, indica que o valor médio de contratação é inferior ao valor estipulado de dois salários mínimos estabelecido como alternativa, a ser recolhido ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. Ou seja, além de não contar com a força de trabalho, a qual, como dito, reputamos uma força efetiva, o empregador terá que pagar mais do que o salário usualmente pago.

e) Estima-se que 440 mil pessoas com algum tipo de deficiência estão empregadas graças a atual política de cotas. O que o governo federal propõe caso as empresas prefiram pagar o valor equivalente a dois salários mínimos mensais e iniciarem demissões em massa?

8. Os pressupostos formuladores do Projeto de Lei 6159/19 levam à conclusão de que a medida de pagamento de dois salários mínimos mensais não estimulará demissões em massa de pessoas com deficiência. Isto porque é opção mais onerosa aos empregadores, uma vez que, além de não ter disponível a mão de obra correspondente, o recolhimento previsto se dará em valor superior ao salário médio pago à pessoa com deficiência. Deve-se ressaltar que, pela presente proposta, a cota não deixou de existir e, por não ser vantajoso ao empregador dispensar o dinheiro da contratação de um trabalhador sem receber a equivalente força de trabalho, estima-se que o cumprimento da cota deverá ser a conduta prioritária dos empregadores.

9. Cabe por fim esclarecer que o Projeto de Lei 6159/19 se baseia em estudos técnicos formulados no âmbito do Ministério da Economia, ante a constatação de que a política pública de cotas, que se reputa justa e benéfica, carece de ajustes pontuais para uma maior efetividade. Nesse sentido, a proposição tem como mérito iniciar o debate sobre esse tema, cabendo ao parlamento fazer os aprimoramentos necessários para um melhor delineamento da norma.

III - CONCLUSÃO

10. Postas essas considerações, sugere-se a restituição dos autos à Assessoria Parlamentar da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para demais trâmites.

Documento assinado eletronicamente
FÁBIO NELSON VIEIRA
Auditor-Fiscal do Trabalho

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MARIANA BANDEIRA DE MELLO PARENTE SADE
Chefe de Gabinete

Aaprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Secretário de Trabalho substituto



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nelson Vieira, Auditor(a) Fiscal**, em 07/01/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Bandeira de Mello Parente Sade, Chefe de Gabinete**, em 07/01/2020, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Souza Moreira, Secretário(a)**, em 07/01/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5835690** e o código CRC **793E45EC**.

Processo nº 12100.106816/2019-15.

SEI nº 5835690

Criado por fabio.vieira, versão 2 por fabio.vieira em 07/01/2020 11:03:58.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
 Secretaria de Trabalho
 Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho
 Coordenação-Geral de Políticas Públicas e Modernização Trabalhista

Nota Técnica SEI nº 16446/2019/ME

Assunto: Requerimento de informações n. 1778/19, formulado pelo Deputado Jesus Sérgio, solicitando informações ao Sr. Ministro da Economia Paulo Guedes, acerca do Projeto de Lei n. 6.159 de 2019, de autoria do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional, e que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de requerimento de informações n. 1778/19, formulado pelo Deputado Jesus Sérgio, solicitando informações ao Sr. Ministro da Economia Paulo Guedes, acerca do Projeto de Lei n. 6.159 de 2019, de autoria do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional, e que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.

2. Em consulta ao site da Câmara, é possível aferir que o referido requerimento foi apresentado em 10.12.19, tendo sido na mesma data designado o Relator, Dep. Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP). Segundo o Regimento Interno da Câmara, art. 115, o Presidente, ouvida a Mesa, despachará o requerimento em até cinco sessões. A Mesa, por sua vez, tem a faculdade de recusar o requerimento que contrarie e forma prevista no art. 116 do Regimento Interno da Câmara.

3. A proposição foi aprovada em 18 de Dezembro, o prazo para resposta é até o dia 20/01/2020, sob pena de crime de responsabilidade, conforme determina o já citado art. 116 do Regimento Interno da Câmara.

4. Quanto ao conteúdo, o questionamento feito é o seguinte, *in verbis*:

5.

No exercício das competências, prerrogativas e responsabilidades insertas nos artigos 49, X e 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Economia, acerca Projeto de lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas, devendo ser respondidas especificamente as seguintes indagações:

- a) A proposta cria diversas condições para o direito a concessão do auxílio-inclusão que finalizam por impedir o acesso a sua concessão que vão contra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei 13.146/15). Qual o objetivo dessa medida?
- b) Quais são as políticas públicas de trabalho e emprego inauguradas pelo governo Bolsonaro em 2019 para a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho?
- c) Quanto o governo pretende arrecadar por ano após a aprovação do PL nº 6.159/2019 ao permitir que as empresas substituam a contratação pelo pagamento de um valor equivalente a dois salários mínimos mensais aos cofres federais?
- d) Quais são as políticas públicas compensatórias que estarão sendo implementadas para minimizar os impactos negativos sobre a cidadania das pessoas com deficiência, caso seja aprovado o PL nº 6.159/2019?
- e) Estima-se que 440 mil pessoas com algum tipo de deficiência estão empregadas graças a atual política de cotas. O que o governo federal propõe caso as empresas prefiram pagar o valor equivalente a dois salários mínimos mensais e iniciarem demissões em massa?

6. Na justificativa apresentada, o parlamentar sustenta que o Projeto de Lei n. 6159, ao possibilitar o cumprimento da cota mediante recolhimento mensal para o programa de reabilitação, desconfigura a ação afirmativa de reserva de cargos para pessoas com deficiência. Relata, ainda, que segundo a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID), a proposta estabelece requisitos para a concessão do auxílio-inclusão que impedem sua concessão e frustra o objetivo da Lei n. 13.146/15, de incentivar pessoas com deficiência moderada e grave, que recebem benefício de prestação continuada a voltar ao mercado de trabalho.

7. Pelos motivos expostos, solicita a presente manifestação ao Ministro da Economia.

8. É o relatório.

9.

ANÁLISE

10. Antes de adentrar especificamente quanto aos questionamentos realizados pelo parlamentar, cabe fazer uma pequena introdução ao Projeto de Lei 6159/19. Não se trata de projeto cujo objetivo seja desconfigurar a política de cotas para pessoas com deficiência, pelo contrário o Projeto de Lei 6159/19 tem como propósito aperfeiçoar a política de cotas hoje existente, de forma a corrigir aspectos inefficientes da política pública, conforme aferido nos seus quase trinta anos de existência. Segundo dados obtidos pelo Rais e Caged, que são cadastros mantidos pelo Ministério da Economia e que monitoram os dados sobre os empregos formais, no ano de 2017 apenas 47,71% por cento das vagas destinadas à cota de deficientes foram preenchidas. A par dessa constatação, não são poucos os relatos de empresários no sentido de que não conseguem cumprir a cota. Ainda que procurem pessoas com deficiências, as atividades disponíveis muitas vezes são de difícil adaptação às deficiências mais comuns, e portanto, de pouco interesse.

11. Isso pode ser constatado pelos seguintes precedentes firmados no âmbito do poder judiciário reconhecendo à comprovação realizada pelo empregador da impossibilidade de contratação da pessoa com deficiência, por ausência de candidatos, confira-se *in verbis*:

12.

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014 . ACÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 93 DA LEI 8.213/91 . A empresa que possuir 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. No caso, é incontrovertido que a empresa não logrou cumprir a disposição legal (art. 93 da Lei 8.213/1991). Ocorre que, segundo o Tribunal Regional , a empregadora diligenciou, sem sucesso, na busca de candidatos para o preenchimento das vagas para deficientes físicos habilitados ou reabilitados. Está registrado no acórdão regional, entre outros aspectos, que houve publicação de diversos anúncios oferecendo vagas de emprego em jornal local "com a expressa ressalva no sentido de que é dada prioridade aos portadores de necessidades especiais e aos reabilitados do INSS nos processos de seleção" (fl. 523) e, ainda, que solicitou ao SINE a divulgação de vagas para portadores de necessidades especiais. Assim, conquanto seja ônus do empregador cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ele não pode ser responsabilizado pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-10605-19.2014.5.03.0062, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/04/2017).

"RECURSO DE REVISTA. ACÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INOBSERVÂNCIA DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL.

1. O art. 93 da Lei nº 8.213/91, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proibição de discriminação no tocante ao salário e aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI, da CF), da isonomia (art. 5º, "caput", da CF), e da valorização do trabalho (art. 170, III, da CF), estabeleceu cota mínima para contratação de trabalhadores portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social, como forma de inclusão e emponderamento desses trabalhadores, com base no percentual de incidência sobre o número de empregados da empresa.

2. Na hipótese, embora não haja controvérsia quanto à obrigação legal imposta à ré, por possuir mais de cem empregados, a premissa que se extrai do acórdão regional é a de que a empresa, ao longo de dez anos, empreendeu esforços para o cumprimento da cota mínima, quer mediante anúncios em jornais de grande circulação, quer por meio do envio de correspondências às escolas e associações de deficientes físicos locais, bem como ao SINE, ao SIEMACO e ao INSS, na busca efetiva pelo cumprimento da cota, embora sem êxito.

3. Ressalte-se, ainda, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no qual a ré se comprometeu a atuar efetivamente para buscar candidatos que se enquadrassem nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91, e as inúmeras certidões negativas juntadas, o que denota a dificuldade da empresa em alcançar a cota imposta em Lei, ainda que de forma alheia à sua vontade.

4. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, não há como impor a obrigação de contratar 10 trabalhadores portadores de deficiência, por mês, sob pena de multa, sobretudo porque, embora a cota mínima constitua imposição legal atribuída às empresas, a relação jurídica que surge do contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, não se constitui sem as manifestações de vontade do empregador e do empregado, e, via de consequência, não depende apenas da parte contratante.

5. Por outro lado, é de se ressaltar a salutar e necessária iniciativa do Ministério Público do Trabalho em acompanhar empresas de grande porte, para que não fiquem inertes, mas, ao contrário, busquem ativamente, na condição de empregadoras, não só o cumprimento da cota, e, sim, a máxima efetividade dos princípios constitucionais regentes.

6. Não se visualizam, portanto, as ofensas indicadas aos arts. 1º, III, 5º, XXIII, e 170, III, da CF e 93 da Lei nº 8.213/91, tampouco a especificidade dos restos colacionados ao confronto de teses, nos termos da Súmula nº 296, desta Corte Superior: Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1002500-58.2008.5.09.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 17/02/2017).

13.

14. Nesse panorama é que o PL 6159/19 vêm a oferecer uma série de medidas que, integradas, valorizam a pessoa com deficiência, por vislumbrar uma força de trabalho em grande parte desperdiçada. O PL ataca o problema mediante as seguintes ações:

15. a) Estabelece um novo programa de reabilitação/habilitação, ante a constatação de que as ações do INSS não têm sido capaz, por si só, de prover essa força de trabalho dos meios necessários para ingressar no mercado de trabalho;

16. b) Cria o benefício do auxílio-inclusão, com a finalidade de tornar atrativo o ingresso no mercado de trabalho. Esse benefício possibilita àquelas pessoas que recebem Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) a ingressar no mercado de trabalho sem que isso constitua apenas um pequeno ou nenhum acréscimo à sua renda mensal, dado que, ordinariamente, o exercício de atividade laboral é incompatível com o BPC. Assim, o valor do BPC é mantido pela metade, o que, somado ao salário a ser recebido, torna atrativo o reingresso desse trabalhador;

17. c) Estabelece a prioridade na capacitação perante os integrantes do Sistema S, com destinação específica de recursos à essa força de trabalho;

18. d) Cria isenção fiscal à empresa que contratar o trabalhador habilitado/reabilitado, pelo período de 12 meses, com garantia de emprego por mais 12 meses

19. d) E ante a possibilidade de que, mesmo com todas essas ações, seja difícil à contratação de uma pessoa com deficiência, facilita ao empresário uma alternativa à ilegalidade, estabelecendo a possibilidade de contribuição ao fundo de reabilitação mencionado no item a. A contribuição é uma alternativa anti-econômica, porquanto segundo dados extraídos do CAGED, o salário médio de admissão de pessoas com deficiência, detalhado por tipo de deficiência, indica que o valor médio de contratação é inferior ao valor estipulado de dois salários mínimos estabelecido como alternativa, a ser recolhido ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. Ou seja, além de não contar com a força de trabalho, a qual, como dito, reputamos uma força efetiva, o empregador terá que pagar mais do que o salário usualmente pago.

20. Confira-se, *in verbis*:

21.

Salário médio de admissão detalhado por Tipo de Deficiência				
Tipo Deficiência	2017	2018	2019 (Jan a Nov)	Total
Não Deficiente	1.467,96	1.525,22	1.593,12	1.529,03

Física	1.356,13	1.410,44	1.487,31	1.420,58
Auditiva	1.288,43	1.319,20	1.380,58	1.331,48
Visual	1.341,06	1.398,78	1.482,58	1.414,45
Intelectual (Mental)	998,65	1.097,77	1.147,97	1.089,62
Múltipla	1.240,81	1.290,09	1.361,47	1.303,89
Reabilitado	1.532,62	1.582,85	1.611,27	1.578,26
Total	1.466,98	1.524,06	1.591,92	1.527,94

Consulta executada em 02-01-2020 às 18:03h

22.

23.

24. Esclarecidos estes pontos iniciais, passa-se às respostas aos questionamentos feitos:

25. Em relação aos itens *a* e *b* da proposição, insta esclarecer, inicialmente, que são temas afetos à Secretaria de Previdência, portanto cabe à equipe técnica competente, a análise da proposição nestes dois pontos.

26. Passa-se, portanto, à análise dos itens C, D e E da proposição.

27. ITEM C) Quanto o governo pretende arrecadar por ano após a aprovação do PL nº 6.159/2019 ao permitir que as empresas substituam a contratação pelo pagamento de um valor equivalente a dois salários mínimos mensais aos cofres federais?

28. No processo que subsidiou a elaboração do Projeto de Lei em tela, foi produzida Nota Técnica pela n. 8881, da Secretaria de Previdência, em que se informa não ser possível com clareza prever o total a ser arrecadado, mas nas diversas projeções realizadas os resultados apresentados foram os seguintes, *in verbis*:

29.

Com base na proposta deste projeto de lei, de alteração da Lei nº 8.123/91, com a possibilidade de cumprimento alternativo da cota de pessoas com deficiência por meio do pagamento de 2 salários mínimos por mês por pessoa pode-se estimar diversos cenários a respeito do relevante potencial de arrecadação da medida, conforme apresentado na tabela abaixo. Foram traçados diversos cenários, com cumprimento pelo pagamento de 2 salários mínimos de 25% a 100% das cotas não preenchidas, com arrecadação anual estimada variando de R\$ 2,4 bilhões/ano a R\$ 9,5 bilhões/ano. Embora não seja possível ter uma previsão mais precisa de qual seria o percentual efetivo dessa medida, os cenários deixam claro que a medida tem um potencial de arrecadação bastante expressivo.

Tabela – Receita de pagamento de 2 SM por não cumprimento das cotas da Lei nº 8.123/91

Variáveis	Quantidades e valores
Vagas reservadas para PCD/reabilitados pela Lei nº 8.123/91	756.054
Vagas reservadas pela Lei nº 8.123/91 efetivamente preenchidas	360.732
Percentual de preenchimento das vagas reservadas pela Lei nº 8.123/91	47,71%
Vagas reservadas pela Lei nº 8.123/91 não preenchidas	395.322
Valor atual do SM	R\$ 998,00
Quantidade de SM pelo não cumprimento	2
Valor mensal de multa pelo não cumprimento	R\$ 789.062.712,00
Cenário 1 - Valor anual de receita pelo não cumprimento por 100% das empresas	R\$ 9.468.752.544,00
Cenário 2 - Valor anual de receita pelo não cumprimento por 75% das empresas	R\$ 7.101.564.408,00
Cenário 3 - Valor anual de receita pelo não cumprimento por 50% das empresas	R\$ 4.734.376.272,00
Cenário 4 - Valor anual de receita pelo não cumprimento por 25% das empresas	R\$ 2.367.188.136,00

Fontes: Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT) / Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), 2017

30.

31. ITEM D) Quais são as políticas públicas compensatórias que estarão sendo implementadas para minimizar os impactos negativos sobre a cidadania das pessoas com deficiência, caso seja aprovado o PL nº 6.159/2019?

32.

33. Como já mencionado, a proposta desenvolvida pelo PL 6159/19 não se propõe a trazer impactos negativos à cidadania das pessoas com deficiência. Muito pelo contrário, o que se propõe é a reabilitação/habilitação dessa força de trabalho; a produção de incentivos fiscais para sua contratação; a capacitação contínua e, por fim, a possibilidade de se retirar o empregador da ilegalidade, caso não seja possível, mesmo com as melhorias previstas, a contratação de pessoas com deficiência, criando uma alternativa em que os recursos recolhidos serão revertidos exatamente para os programas de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

34.

35. ITEM E) Estima-se que 440 mil pessoas com algum tipo de deficiência estão empregadas graças a atual política de cotas. O que o governo federal propõe caso as empresas prefiram pagar o valor equivalente a dois salários mínimos mensais e iniciarem demissões em massa?

36.

37. A visão delineada pelo parlamentar parte do pressuposto oposto ao dos formuladores do projeto de Lei 6159/19. O projeto não encara a força de trabalho das pessoas com deficiência como algo a ser desprezado. É sabido que sem incentivos adequados o trabalhador com deficiência tem dificuldades em concorrer em igualdade com os demais trabalhadores no mercado de trabalho. O PL 6159/19 não altera a dinâmica antes existente, que procura igualar as condições entre os trabalhadores. A cota não deixou de existir e não é vantajoso ao empregador dispensar o dinheiro da contratação de um trabalhador sem receber a equivalente força de trabalho, ainda mais considerando que o salário médio inicial é inferior à alternativa à contratação. Pensar assim, é considerar o trabalhador com deficiência como um incapaz de produzir resultados concretos para o desenvolvimento da atividade para a qual está empregado, conclusão com a qual não coadunamos.

38. Entretanto, na eventualidade do cenário projetado se mostrar equivocado, seria necessário alterar a política publica, seja aumentando o valor da hipótese alternativa à contratação, seja com a exclusão dessa possibilidade.

39. Cabe por fim esclarecer que o Projeto de Lei 6159/19 reflete as opiniões técnicas formuladas no âmbito do Ministério da Economia, ante a constatação de que a política publica de cotas, que se reputa justa e benéfica, carece de alguns ajustes pontuais para uma maior efetividade e tem como mérito iniciar o debate sobre esse tema, mas de forma alguma se propõe como definitiva, porquanto cabe ao parlamento fazer os ajustes necessários para um melhor delineamento da proposta.

40.

CONCLUSÃO

41. Respondidos os questionamentos formulados, item por item, submetemos o parecer à apreciação superior.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO MARTINS SOARES

Coordenador-Geral de Políticas Públicas e Modernização Trabalhista

De acordo. À consideração do Secretário de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

MATHEUS STIVALI

Subsecretário de Políticas Públicas do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Stivali, Subsecretário(a)**, em 06/01/2020, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Soares, Coordenador(a)-Geral**, em 07/01/2020, às 00:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5636757** e o código CRC **B5608AA0**.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

URGENTE



Ofício nº 34/2020 – RFB/Gabinete

Brasília, 10 de janeiro de 2020.

Ao Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 1.778, de 2019, que "Solicita informações acerca Projeto de lei nº 6.159/2019, de autoria do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional, que pretende modificar a atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas". Referência: 12100.106816/2019-15.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho, anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 2, de 8 de janeiro de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

DÉCIO RUI PIALARISSI

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Substituto



Nota Cetad/Coest nº 002, de 08 de janeiro de 2020.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia.

Assunto: Requerimento de Informação nº 1778, de 2019, da Câmara dos Deputados, que trata do Projeto de Lei nº 6.159/2019, que dispõe sobre modificações na atual política de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.

e-dossiê: 13355.721970/2019-92

Trata-se de análise acerca de indagações feitas pelo Deputado Federal Jesus Sérgio, por meio do Requerimento de Informação (RI) nº 1778, de 2019, da Câmara dos Deputados, que solicita informações ao Sr. Ministro da Economia sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.159, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações em diversos atos legais que tratam de políticas de habilitação e reabilitação profissional e de medidas de inclusão laboral de pessoas com deficiência. A demanda foi encaminhada ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em 11/12/2019, por meio do Despacho nº 5502798 da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia, inserido no Processo SEI nº 12100.106816/2019-15.

2. Entre as cinco indagações contidas no citado RI, consta apenas a da letra "c" cuja atividade poderia estar relacionada às competências regimentais deste Centro de Estudos, tratando a mesma da estimativa do possível impacto financeiro na arrecadação federal decorrente de eventual aprovação do PL. Assim indaga o item "c": *"Quanto o governo pretende arrecadar por ano após a aprovação do PL nº 6.159/2019 ao permitir que as empresas substituam a contratação pelo pagamento de um valor equivalente a dois salários mínimos mensais aos cofres federais?"*

3. Esta pergunta refere-se ao artigo 10 do PL 6.159/2019, que assim dispõe:

Art. 10. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

"Art. 93-B. A obrigação de que trata o art. 93 poderá ser cumprida alternativamente, conforme o disposto em regulamento, por meio:

I – do recolhimento mensal ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia, do valor equivalente a dois salários-mínimos por cargo não preenchido; ou

II – da contratação da pessoa com deficiência por empresa diversa, desde que as contratações adicionais pela empresa que exceder o percentual exigido compensem o número insuficiente de contratações da empresa que não tenha atingido o referido percentual.

limite de ocupação de vagas excedentes em relação à obrigatoriedade estabelecida no art. 93 e informarão aos órgãos competentes os cargos destinados ao cumprimento da obrigação em cada empresa". (NR)

"Art. 93-C. O descumprimento da obrigação estabelecida no art. 93 sem a adoção de uma das alternativas previstas no art. 93-B implicará o recolhimento das parcelas de que trata o inciso I do caput do art. 93-B, limitado aos últimos três meses, além da multa de que trata o art. 133". (NR)

4. Com relação à pergunta do item "c" do RI, de quanto o governo espera arrecadar por ano caso o inciso I do art. 93-B seja aprovado, é importante ressaltar que tal dispositivo trata-se de matéria não tributária, pois o eventual aporte adicional de recursos, oriundo das empresas, será direcionado para um Fundo administrado pelo Ministério da Economia. Portanto, a conclusão é que essa medida, caso venha a ser aprovada, não apresentará impacto econômico-financeiro na arrecadação tributária federal.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinado digitalmente
JOSÉ GERALDO FERRAZ GANGANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest, Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao GAB/RFB, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro da Economia.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA em 08/01/2020 16:34:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA em 08/01/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/01/2020, FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 08/01/2020 e JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA em 08/01/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 10/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0120.14373.FPD6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D70EB7E1E925807F721A9157806DC008523D9C6F189428192C5C023516D06309